

LEI Nº 828/07, DE 09 DE JANEIRO DE 2007.

“Dispõe sobre a alteração da Lei nº 98, de 30 de dezembro de 1993, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído o Conselho de Saúde – CMS – como órgão Deliberativo da política de Saúde no âmbito do Município de Queimados.

Art. 2º - Respeitadas as atribuições legais do Poder Legislativo, é de competência do Conselho Municipal de Saúde:

- I. Formular a política Municipal de Saúde, traçando as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal de Saúde;
- II. Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
- III. Avaliar as instalações e o seu funcionamento, bem como, de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendendo as diretrizes do plano Municipal de Saúde;
- IV. Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de Saúde;
- V. Autorizar a contratação e o cadastramento de prestadores de serviços de Saúde, universitários, filantrópicos ou privados, nesta ordem de prioridade, usando necessário à complementação dos serviços próprios do Município;
- VI. Referendará as rescisões contratuais, o recadastramento relativamente aos serviços referidos no inciso anterior;
- VII. Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de Saúde para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;
- VIII. Estruturar a comissão organizadora com vista à convocação da Conferência Municipal de Saúde;
- IX. Desempenhar outras atribuições estabelecidas em normas complementares;
- X. Elaborar o seu regimento interno e suas modificações, bem como normas para o seu funcionamento.

Art. 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, será eleito entre pares na 1ª (primeira) reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde:

I - Conselho de Saúde será composto por: representantes de usuários de trabalhadores de Saúde, do governo e de prestadores de serviços da saúde.

II - Mantendo ainda, o que propôs as resoluções nº 33/92 do CNS e consoantes às recomendações da 10º e da 11º Conferência Nacional de Saúde, as vogais deverão ser distribuídas da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento) de entidades de usuários.
- b) 25% (vinte e cinco por cento) de entidades dos trabalhadores de saúde.
- c) 25% (vinte e cinco por cento) de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

III - O mandato dos Conselheiros do Conselho Municipal de Saúde terá duração de 02 (dois) anos.

~~IV - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde.~~

**(Inciso excluído pela Lei n.º 1044/11)**

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras.

VI - 01 (um) representante dos prestadores do serviço da rede privada conveniada, ou sem fins lucrativos.

VII - 04 (quatro) representantes dos trabalhadores estatutários de Saúde, da rede pública das 03 (três) esferas, 01 (um) representante dos trabalhadores da rede privada, escolhido em assembléia convocada para esta finalidade e amplamente divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

VIII - 01 (um) representante das Associações de portadores de deficiências.

IX - 01 (um) representante da Associação de aposentados e pensionistas.

X - 01 (um) representante dos movimentos organizados de Mulher em Saúde.

XI - 01 (um) representante de Entidades congregadas de Sindicatos Centrais Sindicais, Confederações e Federações de Trabalhadores.

XII - 01 (um) representante de Entidades Ambientais.

XIII - 01 (um) representante de Organizações Religiosas.

XIV - 02 (dois) representantes de Associações de Moradores.

XV - 01 (um) representante de Movimentos Sociais e Populares Organizados.

~~XVII - 01 (um) representante do comércio e indústria.~~

**(Inciso excluído pela Lei n.º 1044/11)**

§ 1º - A cada Titular do Conselho Municipal de Saúde caberá 01 (um) Suplente.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal, cuja publicação deverá ser feita em diário oficial do Município.

§ 3º - Os órgãos e entidades referidos nestes artigos poderão a qualquer tempo, propor por intermédio do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 4º - Serão dispensadas, as entidades que sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões no período de 06 (seis) meses.

§ 5º - A função dos membros do Conselho Municipal de Saúde não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante serviço público.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde, reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As reuniões e plenárias do Conselho Municipal de Saúde serão abertas, em local público, e delas poderão participar, sem direito a voto, e em caráter consultivo, a associação, entidades, grupos ou indivíduos que queiram contribuir para o desenvolvimento da saúde do Município.

§ 2º - Cada conselheiro terá direito a um voto.

§ 3º - Atuará como Secretário do Conselho Municipal de Saúde um funcionário do Município, indicado pelo Secretário Municipal de Saúde e nomeado pelo Prefeito, nos moldes do parágrafo 2º do artigo anterior.

§ 4º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução que deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 5º - O Poder Executivo convocará, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, a 1ª (primeira) reunião do Conselho Municipal de Saúde que terá 30 (trinta) dias para aprovar seu regimento interno, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Os atos do Conselho serão homologados pelo Prefeito, podendo esta atribuição ser delegada ao Secretário de Saúde.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

**CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**